



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

**PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO:
Bacen Jud e o Código de Processo Civil**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LEANDRO CALCAGNOTTO

RECIFE
2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LEANDRO CALCAGNOTTO

**PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO:
Bacen Jud e o Código de Processo Civil**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito do Recife – Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal de
Pernambuco, como parte das exigências
para a titulação de Bacharel em Direito

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira
(Orientador)

RECIFE
2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LEANDRO CALCAGNOTTO

**PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO:
Bacen Jud e o Código de Processo Civil**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito do Recife – Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal de
Pernambuco, como parte das exigências
para a titulação de Bacharel em Direito

Aprovada em ____ de maio de 2018.

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira
(Orientador)

Prof^a. Dr^a.

Prof. Dr.

RECIFE
2018

Sumário

Introdução	5
1. Execução, Liquidez e Penhora	7
2. Desenvolvimento do Sistema Bacen Jud	11
3. Bacen Jud e Penhora no CPC	16
4. Procedimentos Específicos Verificados	25
4.1. TJPE	25
4.2. TRT6	30
4.3. JFPE	33
Conclusão	37
Referências	40

Introdução

Este trabalho apresenta uma análise do instituto da penhora de dinheiro por via eletrônica em processos de execução de natureza civil nos primeiros anos da vigência da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil (NCPC). Embora a constrição por meio eletrônico contra executados já fora consolidada e estabelecido rotina ainda sob a regulamentação da Lei 5.869/1973, o antigo Código de Processo Civil (CPC/1973), o período de realização desta monografia e, especialmente o momento da verificação dos procedimentos nos diferentes tribunais acabou por coincidir com a fase inicial da nova lei processual.

A atualização do direito processual também passa pela evolução das tecnologias de informação e interligação dos sistemas computacionais, permitindo a efetivação de grande parte dos depósitos judiciais, mesmo que à revelia dos executados, ajudando a preservar o equilíbrio das forças sociais. Isto acaba também por possibilitar uma maior estabilidade e segurança jurídica na aplicação dos preceitos legais no exercício jurisdicional do Estado.

A penhora eletrônica, ou penhora on line, é realizada por meio de uma única ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) aos diversos órgãos do Poder Judiciário. Trata-se do sistema Bacen Jud, ou Bacenjud, aplicativo desenvolvido com a finalidade de permitir aos magistrados acesso às informações bancárias dos executados, bem como comandar eletronicamente ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência para conta judicial a partir de valores depositados nas instituições financeiras em regular funcionamento no território nacional. Sob a ótica da segurança, atualização monetária e liquidez, as contas judiciais exclusivas em bancos oficiais configuram importante salvaguarda processual, ou seja, atendem ao propósito para o qual foram criadas, mantendo o vínculo único com o processo e permanecendo à disposição do juízo.

A previsão legal da penhora on line através do sistema Bacen Jud no código de processo anterior constava do artigo 655-A. O novo código de 2015

manteve a validade deste procedimento construtivo no seu artigo 854, acrescido de maior detalhamento e alcance, em comparação com o anterior. Os procedimentos de diferentes juízos em relação a um único tipo de ato, a penhora, e a aplicação do artigo 854 foram abordados neste trabalho conjuntamente com o fator Bacen Jud, como meio utilizado para a finalidade processual.

De início, o primeiro capítulo adentra a questão da penhora como fundamentação para a criação de uma ferramenta destinada a dar efetividade aos processos judiciais de execução. Tendo como objetivo atingir o patrimônio de maior liquidez do executado, a penhora on line permite a constrição nos ativos confiados a terceiros, especificamente as instituições financeiras.

A chegada do sistema Bacen Jud ao direito processual brasileiro, sua criação e evolução, passando pelos questionamentos relativos à validade e legalidade constituem objeto do segundo capítulo. A importância em considerar os aspectos históricos e legais justificam este capítulo evidenciando a dificuldade de sua implantação plena, com solução percebida no decorrer do ano de 2007 na vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

No terceiro capítulo, ainda em continuidade ao desdobramento da afirmação do Bacen Jud frente aos questionamentos acerca da sua conformidade legal, são abordados os procedimentos do sistema. Nesta parte está o detalhamento das operações em que são apresentados comandos, prazos e fluxo. Conjuntamente às questões operacionais, são tratados os aspectos legais concernentes à legislação processual, do CPC/1973 ao NCPC.

Por fim, o último capítulo traz as sínteses dos relatos decorrentes das verificações junto às varas dos três tribunais visitados: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT6) e Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF5). Nos contatos com os usuários do sistema Bacen Jud foram questionados os procedimentos utilizados em suas rotinas operacionais como bloqueio e desbloqueio, fluxo e prazos. Paralelo à descrição do processamento, foram tratadas questões de fundamentação, legislação aplicada e o entendimento de cada juízo usuário do Bacen Jud.

1. Execução, liquidez e penhora

Preliminarmente a tratarmos da penhora de dinheiro, importante salientar sobre necessidade da liquidez para determinar o seu *quantum*. Vale elencar os atributos dos títulos executivos: certeza, liquidez e exibibilidade. Assim demonstra Assis (2009, p. 159)

De logo, cabe precisar as noções de certeza, de liquidez e de exibibilidade. Extremando-as, Carnelutti asseverou, egregiamente, que o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência; líquido quando não há suspeita concernente ao seu objeto; e exigível, quando não se levantam objeções sobre sua atualidade.

Em se tratando de cumprimento de sentença para pagamento de quantia, os títulos executivos devem atender ao requisito de liquidez. Não há viabilidade de proceder com a penhora de dinheiro enquanto ilíquido o objeto. Conforme Assis (2009, p. 161, grifo do autor) “Note-se que liquidez, nos títulos extrajudiciais e judiciais, se traduz na simples determinabilidade do valor (*quantum debeatur*) mediante cálculos aritméticos.” Os referidos cálculos objetivam apontar o montante devido e também seu valor atualizado, indicando a liquidez do título.

Para entender a preferência por dinheiro, saímos por um instante do Direito e buscamos o significado para liquidez (substantivo) em outra área. A aplicação desta palavra na economia ajuda a entender a predileção por cumprir uma obrigação mediante pecúnia. Segundo a Bovespa (2011) “liquidez é a facilidade de converter o ativo em dinheiro”. Se o mercado financeiro considera o grau de liquidez de ativos conforme a facilidade na conversão em dinheiro, da mesma forma vale considerar a preferência expressa na lei, especificamente no inciso I do artigo 655 do CPC/1973, reafirmado no inciso I do artigo 835 do NCPC. Convém lembrar que a lei indica preferência e não obrigatoriedade quando coloca a modalidade dinheiro em primeiro lugar. Este entendimento também é apontado na doutrina, conforme Marinoni (2013, p. 276-277, grifos do autor)

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.

Além disto, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores “relativos” e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.

Na maioria das vezes os bens penhorados são encaminhados à hasta pública para que após a arrematação ocorra a efetiva conversão em dinheiro. Em raríssimas exceções os bens são arrematados pelo valor de mercado, geralmente acabam saindo por preços muito aquém do avaliado. Uma explicação plausível é que aqueles compradores dispostos a pagar o preço médio vigente tem um farto mercado onde poderão negociar e até financiar a aquisição de bens, diferente da arrematação. Esta fica sujeita aos desdobramentos processuais alheios a vontade do arrematante, podendo ser cancelada e, tampouco permite a facilidade de um parcelamento aos moldes de um financiamento regular.

Estas seriam algumas questões pertinentes para entender a necessidade da liquidez como requisito do título executivo e o porquê da preferência por dinheiro na execução, visto que fundamentam a criação e utilização de um sistema como o Bacen Jud.

Penhora é o procedimento em que a execução vai atingir o patrimônio do devedor a fim de dar eficácia à sentença, na efetivação do poder estatal de prestação jurisdicional. Resume bem Marinoni (ano, p. 256, grifos do autor) “a penhora é *ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução.*”

Como o ativo aqui tratado – dinheiro – pode ser considerado o mais viável de todos para a concretização da medida executiva, dispensando vários procedimentos relativos à sua preservação e conservação, pois estes valores penhorados demandam apenas uma conta judicial vinculada ao respectivo processo. Permanecem em bancos oficiais, que além de garantir os depósitos vão remunerá-los a fim de manter a atualização monetária. O mesmo não ocorre quando a penhora recai sobre um bem material, como um automóvel. Este é sujeito ao desgaste do tempo e à desvalorização conforme as circunstâncias do mercado, entre outros efeitos modificadores do seu valor, incidentes desde a sua indisponibilidade.

Com a chegada do sistema Bacen Jud surgiu o termo *Penhora on line*. A menção à palavra “penhora” serviu de pretexto para questionamentos contrários

ao uso da nova tecnologia que chegava para otimizar os procedimentos de execução por quantia certa. Entenderam aqueles que se insurgiram contra a novidade que se tratava de um novo procedimento processual, criado fora dos trâmites previstos na Constituição de 1988. A implantação deste sistema eletrônico não teria considerado o rito estabelecido na lei processual suprimindo procedimentos necessários à validade, como o auto de penhora por exemplo.

Por outro lado, o juízo da execução em nada estaria a extrapolar além do dever do executado em pagar o que fora condenado. A diferença reside no meio utilizado para se chegar aos ativos do devedor, como bem demonstra Marinoni (2013, p. 278-279, grifos do autor)

Afinal, a penhora *on line*, em verdade, não é outra coisa senão *apenas* um mecanismo simplificado de comunicação processual, entre juízo e instituições financeiras. De fato, o objetivo da dita “penhora *on line*” é *exatamente o mesmo desempenhado pelos ofícios encaminhados pelo juízo aos agentes bancários*. Por ambos os instrumentos, solicita-se dessas instituições informações e providências (bloqueio de ativos). Apenas a penhora *on line* constitui-se em instrumento mais ágil e menos burocrático.

Este termo “penhora *on line*” ficou consolidado como a penhora de dinheiro realizada através do sistema Bacen Jud, importa indicar menção direta no texto do CPC/1973, inserido pela Lei 11.382/2006, no caput do artigo 655-A:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Pode assim ser entendido de forma sucinta o termo “penhora *on line*”. O próprio texto legal serve à elucidação, qual considera a penhora de “dinheiro em depósito ou aplicação financeira” e, prioriza o procedimento: “preferencialmente por meio eletrônico”.

Por fim, importante fazer a distinção entre penhora e “bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira”. A ordem de bloqueio de valores em depósito bancário é ato construtivo contra devedor que poderá ser convertido em penhora. Antes que os valores bloqueados sejam colocados à disposição do juízo e alocados em depósito judicial, configurando penhora propriamente, cabe manifestação contrária do executado. Fica a comprovação de impenhorabilidade incidente aos depósitos bloqueados ou o valor excessivo a cargo do executado e, não o fazendo serão os valores convertidos em penhora. Em alguns casos também ocorre a

permanência de valores penhorados na conta do executado mediante bloqueio, sem que haja transferência para conta judicial. Isto não é comum, pois uma das vantagens da manutenção em depósito judicial é sua remuneração, diferente do valor bloqueado na conta do devedor que permanece inalterado pelo tempo que ficar indisponível.

2. Desenvolvimento do Sistema Bacen Jud

Em maio de 2001 é implantado o sistema Bacen Jud 1.0, sendo o primeiro convênio de instalação firmado com o STJ e CJF, na sequência aderiram todos os tribunais federais e a maioria dos tribunais dos estados. Na Justiça do Trabalho, o TST firmou convênio em março de 2002, acompanhado da maioria dos tribunais regionais. O convênio com o STM foi assinado em maio do mesmo ano. Atualmente está disponível a todos os órgãos de diferentes instâncias do Poder Judiciário.

A consolidação do sistema quanto à adequação de legalidade plena só foi pacificada com a Lei 11.382/2006 que modificou o Código de Processo Civil nos artigos 655 e 655-A. Anteriormente, a alteração do Código Tributário Nacional através da Lei Complementar 118/2005 que introduziu o artigo 185-A, já mencionava o procedimento por via eletrônica, porém sem dar prioridade a este meio deixando o executado em condições para inviabilizar o bloqueio de ativos em depósitos bancários ou aplicações financeiras.

Assim que assinados os primeiros convênios e iniciadas as operações via Bacen Jud, o STF foi provocado através de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN), a destacar a ADI 3091 e a ADI 3203, ambas voltadas contra execuções da Justiça do Trabalho. Os ataques tinham como argumento que a utilização do Bacen Jud se tratava de novo procedimento processual e deveria ser antecedido por lei específica, pois estaria atentando contra a Constituição Federal nos artigos 22, 48, 59, 61, 65, 66 e 241.

Para ilustrar a reação contra a utilização do Bacen Jud, vale conferir este trecho da notícia publicada pelo STF em 30 de dezembro de 2003, relativo a ADI 3091 ajuizado pelo então Partido da Frente Liberal, atualmente denominado Democratas - DEM

O partido ressalta que a questão merece uma rígida análise por parte do Supremo Tribunal Federal (STF). Sustenta que elevado número de pessoas físicas e jurídicas devedoras de ações trabalhistas, "é submetido a

tratamentos degradantes e coativos impostos pelos juízes monocráticos das Varas vinculadas aos Tribunais Regionais do Trabalho, portadores de senhas individualizadas que lhes asseguram acesso direto ao sistema Bacen Jud, autorizados a proceder bloqueios on-line não respeitando sequer os limites da respectivas jurisdições".

Como requisito para um sistema capaz de rastrear a totalidade de operações da clientela dos bancos em funcionamento em território brasileiro, foi criado o CCS Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Inicialmente pensado para auxiliar o combate à lavagem de dinheiro, conforme previsão na Lei 9.613/1998, foi de grande importância para a esfera cível. O cadastro conta com todos os clientes pessoas físicas e jurídicas existentes de 1º de janeiro de 2001 em diante. O Banco Central figura como gestor, centralizador e fiscalizador. Os bancos ficam obrigados à criação, manutenção e correção dos cadastros individuais dos seus clientes, representantes e procuradores.

Desde a primeira versão do aplicativo, além das funções destinadas à intervenções nos ativos dos executados como o bloqueio e a transferência de valores, foram disponibilizados acessos via requerimento eletrônico de informações cadastrais constantes nos bancos, tais como operações, sócios, procuradores e endereços. Esta primeira versão foi desativada em 31 de dezembro de 2008, quando já estava sendo utilizado o novo sistema 2.0.

O Bacen Jud 2.0 é disponibilizado em dezembro de 2005, mantida a versão anterior ainda em funcionamento, mas desprovida da função de registro de bloqueio. A fim de se criar um sistema atualizado e sintonizado com as necessidades dos tribunais, o projeto iniciado em 2004 teve a participação tanto dos órgãos superiores do Poder Judiciário quanto das instituições de cúpula do sistema financeiro, interagindo para contemplar as necessidades dos usuários com a estrutura operacional dos bancos. Em setembro de 2005 firmaram convênios o TST, o STM, o STJ e o CJF, o CNJ em dezembro de 2008 e o TSE em março de 2009.

A principal inovação desta versão foi a implantação do retorno de resultado da ordem judicial pelo próprio sistema, muito diferente do modelo anterior quando a comunicação do banco ao magistrado seguia por via postal. O objetivo foi dar mais autonomia e agilidade de monitoramento do sistema ao usuário.

Uma crítica recorrente está em dois efeitos que eventualmente decorrem da ordem judicial e até o presente momento são incontornáveis: os bloqueios simultâneos e os valores indiscriminados das contas empresariais - contas PJ.

O problema dos bloqueios simultâneos decorre da ordem atingir todas as instituições bancárias praticamente no mesmo instante, podendo replicar o valor total ou parcial em mais de uma conta do executado. Por exemplo: um executado tem uma ordem de bloqueio no valor de dez mil reais, sendo correntista de cinco bancos e tendo saldo suficiente em cada conta, terá ele o valor bloqueado no montante de cinquenta mil reais, ocorrendo replicação em todas operações correntes. Isto acontece pela incomunicabilidade entre as instituições financeiras e pelo fato do aplicativo não permitir a hierarquização ou seleção das fontes ou contas que preferencialmente deveriam ser atingidas. Pode, no entanto, ocorrer o direcionamento específico da ordem a apenas uma ou algumas instituições financeiras. Como não há a possibilidade de verificação prévia imediata dos saldos em depósitos, acaba-se por realizar bloqueios de valores protegidos por impenhorabilidade (art. 833 NCPC), como proventos e poupança com saldo inferior a quarenta salários-mínimos.

Outro problema está nas contas de empresas com relação à reserva e destinação dos depósitos. Quando a execução atinge valores depositados em contas empresariais, não raro se argumenta possível dano à atividade econômica do executado. São casos mais comuns alegações como tratar-se de valores reservados à folha de pagamento de funcionários (verbas alimentares reservadas a terceiros), compromissos com fornecedores ou conta para reserva de capital de giro. Alternativa a isto está posto pela Lei 11.382/2006, com a inclusão do parágrafo 3º do artigo 655-A, possibilitando a nomeação de um depositário responsável por apurar os valores determinados na execução até o seu limite. Este agente poderia suprimir a falta de seletividade dos recursos bloqueados que o sistema não é capaz de identificar.

Estes problemas de "indisponibilidade excessiva" e "intervenção na atividade econômica" continuam sem uma solução definitiva, pois não há como implantar uma ferramenta de seletividade no sistema a fim de propiciar um resultado

depurado da ordem judicial. Com a Resolução CNJ 61 de 07/10/2008 criou-se a alternativa do cadastramento junto aos tribunais superiores de conta exclusiva para bloqueios Bacen Jud de pessoas jurídicas, contando com a adesão sobretudo de grandes empresas e mais comumente junto ao TST e STJ. Como os bloqueios já foram incorporados na rotina da maioria das grandes empresas, é assim possível uma administração de ativos reservados às demandas judiciais sem comprometer o controle da administração patrimonial.

Outra solução para as empresas seria da possibilidade aos bancos permitirem operações de contas com finalidades específicas (rubricas). Poderiam assim manter segregados os valores comprometidos com terceiros a exemplo de pagamento de funcionários, previdência, tributos e fornecedores. Isto necessitaria por óbvio de previsão legal quanto à disponibilidade de ativos e a relação com os efeitos e limites da execução, como exemplos: fraude à execução e impenhorabilidade.

Ainda caberia diferenciar as operações de bloqueio e de bloqueio com transferência para conta judicial à disposição do juízo em relação à remuneração dos valores. Quando um valor bloqueado é direcionado para uma conta judicial em banco oficial, passa a receber correção desde o primeiro dia do depósito. Nos processos da Justiça Federal a correção mensal é apenas a Taxa Referencial (TR), exceto precatório e Requisição de Pequeno Valor (RPV) que são remunerados com TR + 0,5% de juros ao mês. Na Justiça do Trabalho e nos tribunais estaduais o índice é TR + 0,5% de juros ao mês, semelhante à caderneta de poupança. Lembrando que a remuneração de juros de 0,5% ao mês poderá ser reduzida quando a taxa SELIC ficar abaixo de 8,5% ao ano, assim como ocorre com o rendimento da poupança.

Porém parece falho o sistema nas operações que determinam apenas o bloqueio de valores, pois não há incidência de remuneração aplicada ao indisponível, sendo ainda mais prejudicial quando atinge aplicações financeiras. Nestes casos o valor bloqueado é segregado da aplicação, deixando de receber a remuneração devida anteriormente ao cumprimento da ordem. Quando ocorre apenas o bloqueio não remunerado ganham os bancos, perdem as partes, perde o processo.

Estes seriam os principais pontos a considerar quanto ao histórico do desenvolvimento e a implantação do sistema Bacen Jud, ocorrido ainda sob a regulamentação da Lei 5.869/1973, o Código de Processo Civil de 1973, sendo consolidado e pacificado com a Lei 11.382/2006 que afastou questionamentos de validade, principalmente relativos à conformidade com a Constituição. Importa destacar que os objetivos do sistema foram atingidos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

3. Bacen Jud e Penhora no CPC

Entre as resistências à implantação do Bacen Jud, um dos argumentos foi de violação ao sigilo bancário do executado. Apesar da referida “violação” ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, diretamente pelo magistrado no interesse restrito ao processo, ainda houve ataques por este viés. Ocorre que as informações demandadas pelo magistrado não são acessadas em tempo real, como faz qualquer funcionário de instituição financeira diretamente no seu sistema operacional. As informações que o magistrado tem acesso são obtidas mediante requerimentos registrados no sistema. A obtenção de informações bancárias como saldo, extrato, endereço, etc, seguem trâmites equivalentes às ordens via ofício, com o diferencial apenas do abreviado caminho a ser percorrido até a instituição financeira. Cabe destacar a precisa observação de Marinoni (2013, p. 278-279, grifos do autor)

Como é óbvio, não há qualquer violação de intimidade ao se obter informações a respeito da existência de conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exequente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado não teria o *dever* de indicar à penhora dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. Ou melhor, todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas correntes e aplicações financeiras!! [...]

Por isso, supor que a penhora *on line* pode violar alguma garantia fundamental é o mesmo que defender que a solicitação de informações ou providências, pelo juízo, a instituições financeiras, por meio de ofício, possa violar esses mesmos direitos. Como é evidente a falta de razão desse argumento, também não se pode imputar à penhora *on line* esse tipo de defeito.

Se cabia algum questionamento de inconstitucionalidade, tanto relativo ao sigilo bancário quanto no que diz respeito ao formalismo exigido para modificação de lei processual, estes foram superados ainda com a Lei Complementar 105/2001 e

Lei 11.382/2006. Parece desnecessária a discussão sobre sigilo bancário quando se discute um sistema acessado diretamente pelo juiz competente, em consulta restrita às informações atinentes ao processo. A regulamentação da Lei Complementar 105/2001 possibilita inclusive o acesso a dados bancários de empresas e pessoas físicas por agentes de Estado não vinculados ao Poder Judiciário, sem a necessidade de autorização judicial, como foi então permitido a auditores da Receita Federal do Brasil.

A principal questão de matéria constitucional que seria a falta de requisitos formais para a criação de um novo procedimento processual foi pacificado com a Lei 11.382/2006. Com as alterações a partir desta lei, assim ficou a redação do Código de Processo Civil:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – veículos de via terrestre;

III – bens móveis em geral;

IV – bens imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – ações e quotas de sociedades empresárias;

VII – percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII – pedras e metais preciosos;

IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI – outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Incluído pela Lei nº 11.694 de 2008).

Analisando o Código de Processo Civil, especialmente na alteração do artigo 655 com destaque para o inciso I, e a inclusão do artigo 655-A, fica perceptível a adequação da lei na inclusão de uma nova ferramenta com finalidade de melhorar a prática processual, resultando em mais eficiência e celeridade. Para que não reste dúvidas da legitimidade quanto ao acesso do sistema Bacen Jud, consta no caput do artigo 655-A que é expressamente permitido ao juiz requisitar informações acerca de ativos do devedor, podendo também determinar a indisponibilidade destes. Aos demais servidores do Poder Judiciário é permitido acesso ao sistema apenas para a fase preliminar da ordem, ou seja, a inclusão da minuta. Esta, após ser revisada é então encaminhada pelo juiz, gerando um protocolo e assim formalizando a ordem enviada ao sistema financeiro.

Quando registrada uma requisição de informações relativa à movimentações financeiras ou cadastrais de um determinado cliente do sistema financeiro, esta comunicação tem força de ofício e seu destinatário fica intimado ao cumprimento da determinação no prazo de até trinta dias. Embora a emissão siga via eletrônica até o Banco Central que faz a distribuição para aquela ou aquelas instituições do Sistema Financeiro Nacional que o demandado tenha operações, a resposta a ser remetida pela instituição financeira deve seguir através do serviço oficial de correio. Este e os demais comandos no sistema, somente serão encaminhados ao Banco Central se expedidos até as 19 horas. Após este horário, seguirão no próximo dia útil bancário.

As ordens expedidas para bloquear valores registradas até as 19 horas são processadas às 23 horas e 59 minutos do mesmo dia. O retorno dos comandos de bloqueios com confirmação ou negativa de valores bloqueados é disponibilizado

para verificação no dia seguinte. Quando a expedição da ordem ocorrer após as 19 horas, conta-se um dia útil bancário a mais. O resultado pode ser negativo, não encontrando qualquer saldo a bloquear, ou positivo quando indica os valores e suas respectivas instituições depositárias. No caso de retorno positivo, poderá haver bloqueio parcial (inferior ao determinado), bloqueio no valor exato ou bloqueio excedente. Esta é a ocorrência mais comum quando uma ordem atinge várias contas com saldo positivo e com soma além do valor da execução, replicando o mesmo bloqueio em cada uma delas.

Seguindo pelo mesmo procedimento de ordem de bloqueio, são registrados os comandos de desbloqueio. Estes são mais comuns nos casos de bloqueios replicados e nos valores protegidos por impenhorabilidade. Na primeira situação, verificada existência de valores excedentes o próprio juízo providencia o desbloqueio destes a fim de evitar maiores danos ao executado e não incorrer em indisponibilidade excessiva. Quando o bloqueio atinge algum valor legalmente impenhorável (artigo 649 do CPC/1973 e 833 do NCPC), cabe ao executado a comprovação desta condição e, comunicado o juízo, este providenciará o desbloqueio. Emitida a ordem de desbloqueio até as 19 horas, os valores estarão disponíveis no dia útil seguinte.

As transferências para contas judiciais vinculadas aos respectivos processos geralmente acontecem após confirmados os bloqueios e também não reconhecida oposição por parte do executado. Os prazos para a transferência de valores bloqueados variam de acordo com o entendimento de cada juízo. Alguns determinam a imediata transferência para uma conta judicial, não obstante que o executado questione a indisponibilidade. Outros preferem transferir após decorrido todo o prazo para a parte apresentar a comprovação de impenhorabilidade ou excessividade.

Outra possibilidade de utilização do sistema Bacen Jud está na constrição através de “arresto executivo”. O arresto executivo eletrônico ou “arresto on-line”, assim denominado pelo STJ, antecede a penhora bloqueando o valor até o limite da execução na conta do devedor. Trata-se da interpretação do artigo 655-A em conjunto com o artigo 653, que autoriza a constrição de bens do executado que não fora localizado para a citação. Se é permitida a indisponibilidade de bens do executado na impossibilidade da citação, esta constrição será mais efetiva se

garantida sobre valores em dinheiro. A atenção ao artigo 655-A vem complementar de maneira eficaz o artigo 653. Desta forma consta o entendimento do STJ (2013):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO NA HIPÓTESE DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO.

É possível a realização de arresto on-line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independe da prévia citação do devedor. Com efeito, se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução, sendo a citação condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição. Em relação à efetivação do arresto on-line, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora on-line, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. O STJ entendeu ser possível o arresto prévio por meio do sistema Bacen Jud no âmbito de execução fiscal. A aplicação desse entendimento às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC é inevitável, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, por analogia, é possível aplicar ao arresto executivo o art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line. REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013.

Quando justificado o arresto pelo artigo 655-A, há de se observar que este deve ser precedido de requerimento do exequente, ou seja, o juiz não poderá fazê-lo de ofício. Em artigo específico sobre a penhora on line em execução fiscal, cabe destacar a crítica de Leonardo Carneiro da Cunha (2013):

Não deve a penhora *on line* ser realizada antes da citação do executado. Evidentemente, é possível haver o arresto do art. 653 do CPC (conhecido como *pré-penhora*) ou, até mesmo, o arresto cautelar, concretizados de forma eletrônica, mas isso somente ocorre em hipóteses específicas, presentes os respectivos requisitos legais. (...)

O art. 655-A do CPC condiciona a penhora *on-line* ao requerimento da parte exequente, não podendo o magistrado de ofício determinar a constrição do patrimônio do devedor sem a sua regular citação.

O texto normativo é o primeiro ponto do estado de cognoscibilidade da norma a ser dali extraída, garantindo um mínimo de segurança jurídica. Não se pode dizer que o juiz pode extrair qualquer sentido ou norma do texto normativo. Há um limite mínimo contido no texto a ser observado. O art. 655-A do CPC exige, textualmente, o requerimento do exequente. Não se pode afastar essa exigência, a não ser proclamando a inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Nesse sentido, penhorar os ativos financeiros antes da citação do devedor atenta contra texto normativo expresso e contra a segurança jurídica, porquanto se frustra a oportunidade de pagamento ou de garantia da execução pelo executado. (...)

Feito o pedido e demonstrados os requisitos autorizadores à concessão da cautelar, pode o magistrado determinar a constrição antes da citação do devedor.

Determinar a constrição do patrimônio do executado antes mesmo da regular citação, fere a ampla defesa e o contraditório, já que o atinge de surpresa. Tal constrição equivale a um arresto de ofício, sem autorização legal e sem demonstração do preenchimento de seus requisitos, o que atenta contra as garantias constitucionais do processo, os deveres de cooperação e os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Estas seriam as principais modificações ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aprimorado com a Lei 11.382 de 2006, consolidando o Sistema Bacen Jud como eficiente ferramenta do Poder Judiciário.

O novo Código de Processo Civil teve sua formatação ao tempo que o sistema Bacen Jud já era instrumento consolidado em todos os tribunais. Caberia a nova lei aprimorar e adequar sua aplicação atendendo as novas demandas, inclusive o meio eletrônico como via prevista e consolidada. Esta intenção pode ser percebida na escrita do artigo 854 do referido código:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira

depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

A primeira vista, chama atenção a reiterada indicação do Bacen Jud, ou outro sistema que venha a substituí-lo, nos procedimentos de indisponibilização de ativos depositados em instituições financeiras. As expressões “sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema financeiro nacional” e “sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário” indicam e asseguram o sistema Bacen Jud como meio de alcançar o patrimônio do executado quando depositado em instituição financeira registrada e em funcionamento no território nacional, sob supervisão do Banco Central. Além disto, o texto do parágrafo 7º é, taxativamente, indicativo direto quanto a determinação do meio a ser utilizado no cumprimento de ordens de bloqueio, desbloqueio e transferências para contas judiciais.

Destaca-se também o estabelecimento de prazos para destinação dos valores bloqueados. Assim está posto o prazo de 24 horas para o juiz encaminhar desbloqueio sobre valores excedidos ou impenhoráveis (parágrafos 1º e 4º, respectivamente). Prazo de cinco dias para o executado, a contar da intimação, comprovar impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva (parágrafos 2º e 3º). Caso este não se manifeste, o bloqueio deve ser convertido definitivamente em penhora, com transferência pela instituição financeira em até 24 horas, para uma

conta judicial à disposição do juízo (parágrafo 5º). Este mesmo prazo tem a instituição financeira para o cancelamento do bloqueio determinado pelo juiz em função de liberação por adimplemento comprovado nos autos (parágrafo 6º).

O parágrafo 8º imputa responsabilidade às instituições financeiras nos casos de não cumprimento de prazos ou de excessividade nos valores determinados, o que é raro acontecer pois os comandos de bloqueio e desbloqueio seguem via eletrônica e são processadas automaticamente, de acordo com a restrita determinação do juízo emissor da ordem.

A preferência por penhorar dinheiro ou valores em depósitos foi reafirmando no artigo 835 e seu inciso I. Os valores depositados em instituições financeiras protegidos por impenhorabilidade constam dos artigos 832 e 833. A exclusão dos bens sujeitos à penhora estão na preliminar do artigo 832 (Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis). Do artigo 833, interessam quanto ao alcance do Bacen Jud especificamente os incisos IV, IX, X, XI e XII, os parágrafos 1º e 2º:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Assim como a oposição de impenhorabilidade, o executado também pode atacar a excessividade sobre o valor devido, podendo incluir comprovação de pagamento parcial já realizado em função da própria execução. O devedor terá o prazo de cinco dias a contar da sua intimação, prioritariamente através do seu advogado para apresentar comprovação dos incisos I e II do parágrafo 3º. Não o fazendo, estará consumada a constrição convertida em penhora, assim consta o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha (2015):

Antes da penhora, o juiz terá determinado a indisponibilidade dos ativos, havendo a oportunidade de o executado ofertar a impugnação prevista no § 3º do art. 854. Não apresentada ou rejeitada a que for apresentada, não poderá mais ser feita a alegação a que alude o § 11 do art. 525. Na verdade, este último dispositivo somente se aplica se a penhora for feita por outros meios diversos daquele previsto no art. 854 do CPC.

Do caput do artigo 854 vale destacar a possibilidade de bloqueio “sem dar ciência prévia do ato ao executado”. Assim, mediante requerimento do exequente, poderá o juiz fazê-lo a fim de garantir a penhora, inibindo tentativas de frustrar a execução com esvaziamento dos depósitos. Garantir a penhora não significa necessariamente penhorar. A anterioridade do bloqueio em relação à cientificação do executado já descaracteriza o ato constritivo como penhora. Este procedimento cautelar, também denominado de “arresto eletrônico” ou “arresto online”, deve ser considerado como arresto propriamente e convertido em penhora caso o executado não se manifeste ou não apresente comprovação de pagamento, impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva. A “constrição antecipada” constante do artigo 854, que não significa penhora, deve ser interpretada apenas quando complementar ao artigo 301, que prevê a possibilidade do arresto como medida cautelar e ao artigo 830 quanto à garantia da penhora na impossibilidade de citação do executado.

No tocante aos procedimentos, não houve alteração do sistema quanto à emissão das respostas aos comandos dos tribunais como requisição de informações, bloqueio e desbloqueio. Estão mantidos os prazos de retorno das ordens emitidas assim como o horário de corte das 19 horas, como limitador diário. Importa considerar que existem entendimentos e procedimentos próprios a cada juízo, como pode ser visto no capítulo seguinte.

4. Procedimentos Específicos Verificados

Neste capítulo são apresentados os relatos das verificações realizadas em três tribunais: na justiça comum estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE); na justiça trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT6); e na justiça comum federal o Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF5), na sua primeira instância a Justiça Federal Seção Pernambuco (JFPE). Foram contatados quatro varas de cada tipo de justiça, escolhidos de forma aleatória em função da disponibilidade de magistrados e serventuários no momento da procura.

A motivação de verificar os procedimentos com os órgãos do Poder Judiciário, usuários do sistema Bacen Jud, está em confrontar as práticas de operadores com o disposto na legislação processual. Foram colocados questionamentos sobre a rotina dos bloqueios, como a temporalidade e o fluxo, e a aplicabilidade dos dispositivos legais atinentes. O primeiro bloco de verificação foi nas varas cíveis da capital, em seguida nas varas trabalhistas e por fim as varas da Justiça Federal.

4.1. TJPE

As visitas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) foram realizadas nos dias 25 de setembro, 16 e 21 de novembro de 2017, no Fórum Rodolfo Aureliano, sendo uma vara de família e três varas cíveis. Em todas foram ouvidos juízes e assessores.

A verificação às varas do TJPE foi iniciada pela 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital. A operacionalização do sistema Bacen Jud foi apresentada pela juíza Dra. Andréa Epaminondas Tenório de Brito e sua assessora de gabinete.

Mesmo com a vigência do NCPD, este juízo não adotou os procedimentos do artigo 854 optando por medidas próprias em seus processos de

execução, ainda ao tempo do código anterior. A possibilidade de apresentar comprovação de impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva sobre valores bloqueados, que no § 3º do artigo 854 seria no prazo de cinco dias, é permitida que seja apresentada conjuntamente e ao mesmo tempo da impugnação (15 dias). Encontrados valores nos bloqueios, o excedente é liberado de imediato enquanto o valor da execução permanece bloqueado durante o prazo da impugnação, sendo transferido para conta judicial somente após a decorrência deste, consolidando a penhora.

A utilização do Bacen Jud na maioria dos casos é relativa a processos de execução de alimentos, o que limita o alcance da incidência de impenhorabilidade em face das necessidades do exequente/alimentando. A previsão desta limitação está no § 2º do artigo 649 do CPC/1973 e no § 2º do artigo 833 do NCPC. Também foi constatado ser muito comum de os bloqueios Bacen Jud servirem como “localizadores” dos executados, principalmente aqueles de difícil localização para intimação dos atos processuais. Assim que percebem o bloqueio de saldo tratam de aparecer à Secretaria da Vara para pleitear os desbloqueios em suas contas bancárias.

Na segunda visita ao Fórum Rodolfo Aureliano, em consulta à titular da 14ª Vara Cível da Capital, Dra. Clara Maria de Lima Callado, a particularidade a destacar está na aplicação do artigo 854 do NCPC com imediata transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada ao processo. O entendimento é de que uma vez confirmada a indisponibilidade, não há motivo para manter o bloqueio por cinco dias sem remuneração a espera da sua conversão em penhora. A transferência imediata para conta judicial é justificada pela preocupação em garantir atualização monetária a partir da indisponibilidade e evitar o “sobrebloqueio”, quando uma ordem de outro processo incide na mesma conta bloqueada confundindo dois bloqueios sobre o mesmo saldo. Isto não importa em abreviar o prazo de cinco dias para o executado comprovar impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva. Sendo comprovada a irregularidade ou excessividade ao juízo, este encaminha uma ordem (alvará ou ofício) ao banco depositário da conta judicial mandando pagar ou transferir o valor corrigido em favor do executado.

Com relação à rotina processual de execução, foram apresentados dois exemplos ilustrativos da aplicação do NCPC em procedimento de penhora.

Primeiro um despacho do Processo 0058595-92.2010.8.17.0001, com intimação para o executado efetivar o pagamento:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B COMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0058595-92.2010.8.17.0001 DESPACHO R.h. I - Intime-se a parte Executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação devidamente corrigido, nos termos dos cálculos de fls. 225/334, acrescidos das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, que foram devidamente comprovadas às fls. 239/240; II - Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido o pagamento voluntário, ao montante da condenação será acrescida multa de 10% (dez por cento) sob o débito executado e honorários advocatícios em igual percentual, à luz do disposto no art. 523, §1º, do CPC/2015; III - Ato sucessivo ao determinado no item II deste despacho, deve o credor, querendo, indicar bens do executado aptos a garantir o crédito reivindicado, comprovando a propriedade dos mesmos, pelo que a secretaria, em contínuo, deve expedir, de logo, o(s) competente(s) mandado(s) de penhora e avaliação, nos termos do §3º do art. 523 do CPC/2015; IV - Advirta-se à executada que, transcorrido o prazo ora determinado, inicia-se, de pronto, o curso do prazo para que seja ofertada a competente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se. Recife, 22 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito.

No segundo exemplo, parte da sentença do Processo 0062147-31.2011.8.17.0001 trata de forma detalhada o procedimento de penhora e utilização do Bacen Jud na execução, combinando a aplicação do NCPJ em seus artigos 835 e 854 com a prática própria deste juízo, especificamente a transferência imediata dos valores bloqueados para contas judiciais sem a espera do prazo de cinco dias do § 3º do artigo 854:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B COMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0062147-31.2011.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. Com a nova sistemática adotada pelo legislador pátrio, é perfeitamente possível a indisponibilidade do valor que está sendo objeto de cumprimento de sentença, preferencialmente de dinheiro, em espécie ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, I, do CPC/2015. O sistema para o bloqueio 'on line', por sua vez, está disponível por convênio firmado com o BACEN – Banco Central do Brasil – habilitando a pesquisa de forma célere sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidades dos devedores, com varredura em todo o sistema financeiro nacional, sendo tal permissivo regulamentado pelo art. 854, do CPC/2015, que legitima a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, mediante requerimento do exequente, sem prévia ciência do ato pelo executado. Compulsando os autos, observo que a parte vencida, apesar de devidamente intimada, não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens que garantiam a execução. Assim sendo, defiro: I – O pedido da exequente formulado no ID nº 1258885 determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 835, I, do mesmo diploma legal acima citado. O alcance do bloqueio deve atingir o montante de (...) II – Frutífera ou parcialmente positiva a diligência, a liberação de eventual

indisponibilidade excessiva haverá de ser realizada nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado aprisionado deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado; III – Ato contínuo ao determinado no item II deste decisório, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, desde que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC/2015. IV – Encontrando-se infrutífera a ordem ora determinada, ou encontrando-se apenas valores irrisórios, insuficientes para, sequer, satisfazer os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução, desde que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito; V – Cumprida parcialmente a ordem de bloqueio, deve o exequente ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito; VI – Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Após 48 (quarenta e oito) horas, deverá a secretaria proceder com a devolução da conclusão dos autos para juntada do resultado da referida ordem de bloqueio. Intime-se e cumpra-se. Recife, 22 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito.

Outra particularidade a destacar está na interpretação da impenhorabilidade de verba salarial, artigo 833, inciso IV. Faz-se entendimento que salário é verba destinada a todos os fins, quer de sobrevivência, quer de consumo. Com base no uso corrente do limitador de 30% para alienação em empréstimo consignado, é do entendimento deste juízo que o mesmo limite serve como parâmetro para penhora sobre verba salarial.

Entendimento mais restritivo com relação ao executado é a característica marcante evidenciada na visita à 7ª Vara Cível da Capital. Perguntado sobre o que havia mudado nos procedimentos de bloqueios via Bacen Jud com o novo Código de Processo Civil, a resposta do juiz titular, Dr. Robinson José de Albuquerque Lima foi direta: *mudou nada*. Equivale dizer que o artigo 854 do NCPD não é aplicado aos atos de penhora nos processos deste juízo.

O encaminhamento de bloqueio de valores depositados através do Bacen Jud é justificado em dois determinantes: o não pagamento do valor devido no prazo determinado e a existência de um título executivo. Com isto já se procede a penhora contra o executado com ordem de bloqueio via Bacen Jud, como já era previsto no artigo 475-J do CPC/1973 e atualmente presente no § 3º do artigo 523 do NCPD. Assim que encontrados valores bloqueados em depósitos, imediatamente são transferidos para contas judiciais à disposição do juízo, desconsiderando o prazo de cinco dias para a parte comprovar impenhorabilidade ou indisponibilidade

excessiva (§ 3º do artigo 854). Ao executado é dado o prazo previsto para impugnação da penhora, de 15 dias conforme artigos 475-L do CPC/1973 e 525 do NCPC. Esta rotina está mantida mesmo com a ampliação de quesitos presentes no novo ordenamento processual de 2015.

Na última visita, em conversa com o juiz titular da 3ª Vara Cível da Capital, Dr. Júlio César Santos da Silva, na ocasião respondendo pela 2ª Vara, foi encontrada outra situação específica. Diferente também do que fora observado nas verificações anteriores, esta vara incorporou o disposto no artigo 854 em sua rotina de modo a seguir estritamente o texto legal. Confirmado o bloqueio por meio do Bacen Jud, este permanece por cinco dias conforme o § 3º do artigo 854 para então ser transferido a uma conta judicial, caso o executado não apresente a necessária comprovação impeditiva da constrição. Entende o referido juiz que o prazo de cinco dias para comprovação de impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva é taxativo, e portanto, preclusivo para estas duas hipóteses, não podendo ser alegada qualquer objeção neste sentido na impugnação, pois a taxatividade do artigo 525 não contempla tal possibilidade.

Com relação aos procedimentos de penhora através do Bacen Jud, o texto do NCPC não trouxe dificuldades que merecessem ser destacadas pela equipe da 2ª Vara. Sobre a possibilidade de a ordem de bloqueio anteceder a citação, foi lembrado a permissão do arresto como medida cautelar utilizando-se o Bacen Jud, o que já era aplicado antes da previsão do NCPC.

Neste primeiro bloco de verificações, em quatro varas escolhidas aleatoriamente foram encontrados procedimentos distintos em todas. Destas quatro, apenas uma (2ª Vara Cível) adota os dispositivos do NCPC na íntegra. Uma aplica o artigo 854 com transferência imediata do valor bloqueado para conta judicial, é o caso da 14ª Vara Cível. Outras duas, a 7ª Vara Cível e a 12ª Vara de Família, tem procedimentos que não seguem o artigo 854 do NCPC.

4.2. TRT 6ª Região

A fase executória na Justiça do Trabalho tem o diferencial de dispor de regulamentação própria, especificamente nos artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Esta primazia porém não é excludente da possibilidade de interação com o CPC, sobretudo em caráter complementar quando silente ou lacunoso o Direito Processual Trabalhista. Este norte está em dois artigos. No artigo 8º da CLT, especificamente no seu parágrafo único: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”. E mais precisamente, o artigo 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Apesar da prioridade indicada pela via da CLT, algumas situações passam por caminhos trilhados no CPC para que atendam as finalidades da execução trabalhista. Com a Instrução Normativa 39/2016, o TST já antecipava quais artigos do NCCPC seriam acolhidos, afastados e parcialmente aplicáveis no processo trabalhista. Interessa mencionar aqui especificamente o acolhimento dos artigos 833, 835 e 854, conforme afirmado no artigo 3º da IN 39/2016:

Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...)
XV – art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);
XVI – art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial da penhora); (...)
XIX – art. 854 e parágrafos (BacenJud);

Partindo para a realidade, nas quatro visitas ao Fórum Trabalhista do Recife nos dias 6, 20 e 27 de outubro, foram consultados os procedimentos da 14ª, 4ª, 11ª e 20ª varas do trabalho. As informações foram prestadas por dois juízes (14ª e 4ª varas) e três diretores de secretaria (4ª, 11ª e 20ª varas), conforme relatado em seguida.

A verificação começou pela 14ª Vara em uma rápida conversa, entre o término de uma audiência e início de outra, com o juiz substituto Dr. Gustavo Henrique Cisneiros Barbosa. Este iniciou sua explicação enfatizando a prevalência da CLT como regulamentação para a execução trabalhista, ficando dispensado todo ato do procedimento civil constante ainda do CPC de 1973 e agora do novo CPC

que já tenha previsão na legislação processual trabalhista. Fez questão de enfatizar a autonomia processual trabalhista que, se tratando de execução resta suficiente o disposto no artigo 880 da CLT:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo ao executado, em conformidade com o artigo 880 da CLT é dado o comando de bloqueio via Bacen Jud. Confirmado o resultado positivo após retorno do Bacen Jud, no mesmo dia são executados os procedimentos de transferência para conta judicial e liberação do excedente, se houver. As situações incidentes de impenhorabilidade são consideradas em conformidade com o artigo 833 do NCPC. Comprovado de o valor bloqueado estar relacionado com o elencado no referido artigo, mediante petição ou lavrado a termo, o juízo determina a liberação do bloqueio ou a emissão de alvará liberatório em caso de depósito judicial.

Na 4ª Vara do Trabalho do Recife, da explicação do diretor, Dr. Edilberto Novais, importa destacar o entendimento relativo ao tratamento de bloqueios sobre valores considerados impenhoráveis. Os bloqueios cujos valores restam comprovadamente impenhoráveis nos termos dos incisos IV e X do artigo 833 do NCPC são liberados na ordem de 70%, ficando 30% à disposição do processo e mantido em conta judicial. Ao executado é permitido o parcelamento do débito contando o valor bloqueado como parte já paga. Este entendimento pode ser exemplificado com o despacho do processo 0001764-36.2011.5.06.0004, de 16 de março de 2017, no seguinte trecho:

(...) Tendo em vista a colisão de direitos fundamentais, ou seja, de um lado os direitos trabalhistas, de caráter alimentar, e de outro, a impenhorabilidade da conta salário, constitucionalmente garantida, faz-se necessária a ponderada análise do bem jurídico a ser tutelado, com amparo nos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, determino que fique bloqueado o percentual de 30% (trinta por cento) de valores oriundos de conta salário, haja vista que tal medida não implicará em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos ofensa ao art. 833, IV do NCPC. Pois, permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

À contadoria para apurar o valor a ser liberado ao executado, bem como aquele que ficará retido em favor do reclamante (observar os contra cheques juntados aos autos).

Na rotina desta Vara, quando constatado o bloqueio em sua verificação diária é determinada a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial de imediato, liberando o excedente que houver. O juiz titular Dr. Sérgio Vaisman destacou a utilização do Bacen Jud com a possibilidade de se proceder a fase de execução *ex officio* (artigo 878), o que resulta em celeridade ao processo.

Nas visitas à 11ª Vara e à 20ª Vara foram apresentadas rotinas idênticas ao verificado na 14ª Vara. As informações dos diretores Dr. Marcelo Pimentel e Dra. Maria Mônica de Sá, respectivamente, coincidem com a rotina da 14ª Vara mantendo o mesmo entendimento com a aplicação do artigo 833 do NCPC e a preocupação em preservar o valor bloqueado com a remuneração incidente à conta judicial, valendo da transferência imediata à verificação do resultado positivo da ordem. Ambos também informaram que estes procedimentos são do entendimento dos magistrados que atuam neste momento e já trabalharam com outros juízes do trabalho com encaminhamentos distintos para penhora de dinheiro.

Nas quatro verificações realizadas foram constatadas rotinas semelhantes em três varas do trabalho (11ª, 14ª e 20ª). Isto com relação à aplicação do artigo 833 do NCPC. Quanto à operacionalização do Bacen Jud, todas informaram trabalhar com os mesmos procedimentos e prazos para verificação, bloqueio, desbloqueio, liberação e transferência.

A divergência entre juízes do trabalho na condução dos casos sujeitos às situações de impenhorabilidade constantes dos incisos IV e X do artigo 833 do NCPC é também resultado de não haver uniformização ou súmula vinculante atinente a estas situações, pois ainda resta indefinido o termo “prestação alimentícia” quando se trata de direito do trabalhador. Vale considerar que esta dificuldade não persiste nos processos das varas de família. A dificuldade na aplicação do § 2º deste artigo no processo trabalhista é incompreensível, contrária à clareza do texto legal, como bem insiste em observar Bezerra Leite (2016, p. 1362 e 1364):

Vale dizer, o § 2º do art. 833 no NCPC excepciona a regra da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, honorários, subsídios, proventos de aposentadoria etc. para pagamento de qualquer prestação

alimentícia, isto é, independente de sua origem. Destarte, podem ser penhoradas verbas de natureza alimentícia de qualquer natureza para pagamento de prestação alimentícia de qualquer natureza, como sói ocorrer com os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho. (...)

(...) Também entendemos inaplicável no processo do trabalho, por incompatibilidade com o princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente, a hipótese prevista no inciso X do art. 833 do NCPC (art. 649, X, do CPC/73), que veda penhora em conta de caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

Por fim, o artigo 854 do NCPC no processo do trabalho fica praticamente sem utilidade vez que os artigos 880 e 884 da CLT já determinam o regramento para a penhora de dinheiro. O caput do artigo 854 traz a confirmação do sistema Bacen Jud como meio eficaz para a penhora afastando qualquer questionamento quanto a sua legalidade, ampliando o artigo 655-A do CPC/73, como já mencionado no capítulo 4. Porém, se o texto do caput fosse acolhido na íntegra traria uma contradição com o artigo 878 da CLT, quando estabelece a provocação ao ato com a necessidade de haver o requerimento do exequente ao juiz. Apresentam conformidade com os procedimentos do processo trabalhista os parágrafos 2º, 6º, 7º e 8º, sem aparentar contradição com os artigos 878 ao 884 da CLT.

4.3. JFPE

O último bloco de verificação de procedimentos foi realizado em contato com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Foram entrevistados os diretores da 9ª, 3ª e 5ª Vara Federal da JFPE e o assessor do juiz titular da 22ª Vara, entre os dias 2 e 23 de abril de 2018.

O contato inicial ocorreu na 9ª Vara Federal em conversa com seu diretor, Dr. Zeno da Silva Barros Júnior. A primeira particularidade apontada é a utilização do Bacen Jud majoritariamente em ações movidas pela Caixa Econômica Federal (CEF) nas execuções de dívidas de clientes inadimplentes, em sua maioria relacionadas a financiamentos imobiliários.

Quanto a operacionalização do sistema, a verificação de bloqueio é acrescida em um dia, tanto para o desbloqueio do valor excedente quanto para o início da contagem do prazo para o executado comprovar a incidência de impenhorabilidade. Fora este acréscimo temporal, são seguidos os procedimentos prescritos no artigo 854 do NCPC.

Nos casos de impenhorabilidade dos incisos IV e X do artigo 833 do NCPC, entende o juiz titular Dr. Ubiratan de Couto Maurício que não basta a comprovação da origem dos valores bloqueados. Além de apontar que o bloqueio atingiu valores impenhoráveis, deve o executado justificar a sua necessidade em face da quantia indisponibilizada. Como exemplo, o caso de o bloqueio atingir um valor abaixo de 10% dos proventos creditados, não comprometendo a subsistência do devedor.

A segunda verificação ocorreu na 22ª Vara Federal com o assessor do juiz titular, Sr. Armando Sérgio. Apresentou duas particularidades deste juízo que, conjuntamente com a 11ª e 33ª varas são competentes para as ações de execução fiscal da JFPE.

Nas ações de execução fiscal tem-se adotado um procedimento previsto no caput do artigo 854 do NCPC, que é a possibilidade do juiz realizar o bloqueio antes de citado o executado. Ressalta não se tratar de uma ação puramente prévia à citação, mas consequente ao insucesso nas tentativas de citar o executado quando este consegue evitar o cumprimento do ato processual. Trata-se de medida cautelar com a finalidade de garantia da execução. Assim é dada a ordem de bloqueio que envolve na maioria das vezes executados economicamente ativos, como empresas em plena atividade, que conseguem permanecer ocultos para evitar a citação.

Nos casos de impenhorabilidade são considerados em favor do executado o artigo 833 do NCPC e estendido o prazo para comprovação quanto aos valores indisponibilizados constante ao parágrafo 3º do artigo 854. Nos processos desta vara faz-se entendimento de a proteção contra a perda patrimonial prevista em lei poder contar com um prazo maior ao do referido parágrafo. É possível flexibilizar o prazo desde que comprovado ter a ciência da constrição após os cinco dias previstos mas também apresentar a comprovação antes de consolidada a penhora.

O terceiro contato foi com a diretora da 3ª Vara Federal, Dra. Alba Lúcia de Mattos, que detalhou os procedimentos daquele juízo. Destacou que o uso do Bacen Jud em sua maioria corresponde a processos de execução movidos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Caixa Econômica Federal, sendo esta a parte autora em mais da metade de todas as ordens de bloqueio. Nos processos da CEF contra seus devedores os resultados negativos das ordens beiram a totalidade, pois já chegam insolventes à fase de execução. Os processos movidos pela OAB são relativos à execução de títulos extrajudiciais decorrentes da inadimplência de advogados com a anuidade obrigatória.

No tocante aos artigos 833 e 854 do NCPC, são seguidos pelo disposto no texto, acrescentadas duas particularidades. A verificação do resultado da ordem de bloqueio é feita com o acréscimo de um dia, tempo que acaba estendendo aos demais procedimentos do Bacen Jud. A impenhorabilidade sobre salários é acolhida quando comprovada a constância dos valores lançados a título de proventos nos três meses anteriores ao bloqueio, de modo que não reste dúvida sobre a origem do saldo indisponibilizado.

Por fim, a verificação dos procedimentos da 5ª Vara Federal na apresentação do seu diretor, Dr. Rafael Borba Vicente. Em seu relato percebe-se a coincidência com a rotina adotada pela 3ª Vara, especialmente quanto aos prazos acrescidos de um dia e o acolhimento da comprovação de impenhorabilidade dos valores afetados pelas ordens de bloqueios, havendo a observância dos extratos bancários dos últimos três meses. Acrescentou ainda que além de predominar ações movidas pela CEF e OAB, também há significativa demanda do Bacen Jud em execuções de honorários sucumbenciais de processos decididos em favor da União.

Semelhante ao verificado nas varas trabalhistas, os procedimentos apontados na Justiça Federal dão a percepção de haver mais semelhanças que diferenças entre os juízos consultados ou, a considerar restritamente os casos referidos é possível afirmar que a operacionalização do Bacen Jud não é caracterizada por entendimentos próprios que caracterizariam rotinas operacionais singulares. Em nenhuma vara a rotina de bloqueio apresenta interpretação contraditória ao prescrito no artigo 854, mesmo que haja uma flexibilização no tocante ao tempo acrescido no processamento. Este acréscimo de um dia é antes

uma questão técnica, pois aumenta a possibilidade da ordem de bloqueio retornar com resultado positivo considerada esta expansividade temporal. Já a flexibilidade adotada pela 22ª Vara em não tratar como terminativo o prazo de cinco dias do parágrafo 3º pode ser interpretada em consideração do direito da defesa que, podendo ser acatado no embargo da penhora também pode ser atendido ainda na fase anterior. Quanto ao artigo 833, apenas em uma vara há interpretação divergente. Na 9ª Vara, o entendimento é de ponderação na aplicação do inciso IV a depender do caso concreto, pesando os valores da execução com o salário do executado, afastando interpretação de caráter absoluto da impenhorabilidade quando desprovido de razoabilidade.

Encerradas as verificações nas varas federais, resta concluída esta parte do trabalho em que se buscou confrontar os preceitos normativos com a realidade processual observada nas rotinas dos tribunais consultados.

Conclusão

A importância de uma ferramenta que contribui para a eficácia do processo executivo poderia ser melhor compreendida se imaginar uma repentina eliminação do sistema Bacen Jud. Incontáveis processos ficariam com as sentenças sem eficácia vez que a jurisdição estaria mais distante de atingir o patrimônio de maior liquidez do executado. Mas a realidade é que o Poder Judiciário conta com um meio eficiente e consolidado para a prestação jurisdicional e isto reflete positivamente nos resultados, qualificando esta parte do serviço público de manifesta força do Estado.

Além de confirmar a importância do Bacen Jud na prática, este trabalho acabou por abrir caminhos além do esperado enquanto parte do projeto de pesquisa. Quando visitada a realidade junto aos operadores do sistema, logo são percebidas as particularidades e adaptações de acordo com o entendimento de cada juízo consultado. Se esperava encontrar uma uniformidade ou, pelo menos, poucas diferenças nos procedimentos de penhora adotados pelos juízos consultados. O sistema Bacen Jud com exceção dos prazos de processamento não impõe nenhuma limitação aos seus usuários cadastrados que possa condicionar os comandos operacionais à restrita descrição do texto legal. Se assim fosse, o próprio sistema exceptuaria ocorrências de bloqueios sobre proventos depositados em contas correntes, ou depósitos inferiores a quarenta salários mínimos nas cadernetas de poupança, por exemplo. Para este segundo exemplo, não haveria dificuldade que impossibilitasse o setor de tecnologia da informação do Banco Central em colocar um filtro no sistema Bacen Jud impedindo a ocorrência de bloqueio, em conformidade com o inciso X do artigo 833.

Nas verificações junto às varas foi possível confrontar a operacionalização do sistema com a aplicação da legislação vigente, especialmente o Código de Processo Civil de 2015 e a Consolidação das Leis do Trabalho (antes das alterações inseridas pela Lei 13.467/2017). Na realidade dos tribunais visitados, as varas do TJPE apresentaram menos entendimentos comuns acerca dos artigos do NCPC nos procedimentos de penhora via sistema Bacen Jud. Em cada juízo se

percebeu uma rotina própria e distanciada das demais. Já nos tribunais federais, trabalhista e justiça comum, apesar de duas situações de ponderação da impenhorabilidade, não foram apresentadas divergências significativas a ponto de se caracterizar qualquer vara com uma rotina singular, discrepante.

A consolidação do Bacen Jud na escrita do artigo 854 do NCPC não avançou além da afirmação legal deste instrumento, que aliás já fora pacificado com a Lei 11.382/2006. As diversas rotinas de operacionalização encontradas em diferentes juízos apontam a pouca efetividade deste artigo no sentido de estabelecer procedimentos e uniformidade, como esperado de uma legislação processual codificada. De todas as varas consultadas apenas uma, 2ª Vara Cível da Capital, confirmou seguir estritamente o contido no artigo 834.

Se observado o histórico do Bacen Jud com sua criação na vigência do CPC de 1973, seguido pelas modificações trazidas pela Lei 11.382/2006, não seria estranho esperar que o novo Código de Processo Civil tratasse este instrumento com mais especificidade. Algumas questões poderiam constar da nova lei, como a incidência de remuneração sobre os valores bloqueados e a devolução por meio eletrônico ao executado quando o saldo a ser devolvido estiver em conta judicial. No primeiro exemplo, a não aplicação de remuneração pelo banco depositário do valor bloqueado só é compensada quando o juízo responsável pela constrição determina a imediata transferência para conta judicial, contrariando o disposto nos parágrafos 3º e 5º do artigo 854 que estabelece um prazo de cinco dias para a parte apresentar comprovação de impenhorabilidade ou excessividade referente aos valores bloqueados e, somente após a decorrência deste período deveria ser realizada a transferência para conta judicial.

Outro exemplo considera a possibilidade de se fazer a devolução dos valores já depositados em contas judiciais ao executado. Bastaria permitir que através do mesmo sistema que fora utilizado para bloqueio e transferência, seja permitida a emissão de uma ordem para uma operação inversa, transferindo o saldo da conta judicial para a conta corrente ou poupança originária. Este procedimento implicaria em ganho de tempo e diminuição de custos para todos os envolvidos, vez que muito processo deixa de ser arquivado devido ao chamado saldo sobejante não levantado pelo executado. Ainda que alheio ao sistema Bacen Jud, alguns tribunais

estão tem iniciado processamento eletrônico de pagamento de alvarás em que a movimentação da conta judicial é realizada diretamente pelo juízo vinculado. A considerar a conformidade com o NCPC, este caminho parte do limitado e singular parágrafo único do artigo 906: “A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”. Vale lembrar que a implantação deste sistema nasceu da iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em convênio com o Banco do Brasil.

Concluído este trabalho, ficam as percepções do que fora visto e também levantadas algumas possibilidades que poderão ajudar no aprimoramento deste importante instrumento para eficácia do direito processual.

Referências

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 17ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOVESPA. Bolsa de Valores de São Paulo. **Curso Sobre a Bolsa de Valores** Disponível em: <http://www.cursobovespa.com/o-que-significa-liquidez/>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Aprova o novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Impossibilidade da Penhora On-line Antes da Citação na Execução Fiscal**. (Publicado em 15 de junho de 2013). Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/impossibilidade-da-penhora-on-line-antes-da-citacao-na-execucao-fiscal/>. Acesso em: 30 set. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Novo CPC: Impugnação do Art. 525 Versus Impugnação do § 3º do Art. 854**. (Publicado em 21 de julho de 2015). Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao-57-novo-cpc-impugnacao-do-art-525-versus-impugnacao-do-%c2%a7-3o-do-art-854/>. Acesso em: 30 set. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; SARNO, Paula Braga; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. São Paulo: Juspodivm, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi Medeiros. **Novo Código de Processo Civil: Estudo comparativo com o código de 1973**. São Paulo: Juspodivm, 2015.

FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil Temático**. São Paulo: Mackenzie, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: V. 3 Execução**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, João Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição sistemática do procedimento**. 29ª Ed. São Paulo: Forense, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: Ltr, 2014.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Informativo Nº: 0519** de 28 de maio de 2013. Disponível em: www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0519.rtf. Acesso em: 15 set. 2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: PFL Aciona STF Contra Convênio Firmado entre o Banco Central e o TST**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61953>. Acesso em: 20 ago. 2017.

TJPE. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Consulta Processual de 1º Grau**. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>. Acesso em 16 nov. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.